



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

REVISÃO CRIMINAL Nº 2002209-60.2013.815.0000 – Vara Única da Comarca de Sumé

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
REQUERENTE : Demeval Antônio da Silva
ADVOGADO : José de Siqueira Silva Júnior
REQUERIDO : Justiça Pública

REVISÃO CRIMINAL. Homicídio duplamente qualificado. Art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Peça vestibular fulcrada nos incisos I e III do art. 621 do Código Processual Penal. Provas novas produzidas através de Ação de Justificação Judicial. Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, e existência de novas provas de inocência do condenado. Absolvição de corréus que demonstraria a existência cabal de provas apontando a inocência do réu/revisionando. Fatos não vislumbrados. **Improcedência da ação revisional.**

Na presente revisão criminal, não foi apresentada nenhuma das hipóteses taxativas alistadas no art. 621, do CPP. Fez-se apenas uma valoração dos fatos a maneira do revisionando, confundindo a apelação com a revisão criminal, hoje erigida em verdadeira ação rescisória da sentença. Aquela não se presta a função de "segunda apelação" ou "terceira instância", na qual se procederia ao reexame do acervo probatório, sendo inexistentes quaisquer provas suficientes para desconstituir a condenação do réu/revisionando.

Como é cediço, em revisão criminal inverte-se o ônus

da prova. Assim, caberia ao peticionário, provar que a sentença afrontou o art. 621, do CPP, o que não aconteceu, daí a improcedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de revisão criminal, com base no art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, intentada por Demeval Antônio da Silva, em face da sentença transitada em julgado, nos autos da ação penal nº 200.2005.043136-6/001, que o condenou a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, pelo crime de homicídio duplamente qualificado, capitulado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, apontando-a como contrária ao texto expresso da lei e pela existência de novas provas da inocência do réu.

A teor do que aduz o revisionando, sua condenação resta em desacordo com as provas dos autos e o texto da lei, vez que os corréus que com ele respondiam a ação penal foram absolvidos, inclusive, com parecer favorável do representante ministerial perante o Júri, o que afastaria em caráter definitivo a versão aceita tanto na denúncia quanto na pronúncia, de que o requerente teria agido em coautoria direta com outros 04 acusados, um dos quais efetuara o primeiro disparo de arma de fogo que atingiu a vítima, tudo a mando de 02 fazendeiros que pretendiam a morte do ofendido, em função do furto de alguns carneiros.

Assim, com estas absolvições, desnaturou-se a tese denunciatória de que teria agido em emboscada, bem como a mando de terceiros, a fim de satisfazer o desejo daqueles que queriam a morte de quem teria lhes furtado seus carneiros.

As provas novas teriam se formado com a absolvição dos demais réus dois anos após o seu julgamento, fato novo que deve ser levado em consideração para rescisão da condenação, corrigindo-se a contradição existente com a absolvição do revisionando.

Requer, ademais, a possibilidade de responder a presente ação revisional em liberdade.

Procuração outorgando poderes aos advogados, às fls. 11.

Cópias do processo original, nas quais resta contida a certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 534).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através de parecer do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos, opinou pela improcedência da ação revisional (fls. 1.200/1.206).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Tenho que se encontram atendidos os requisitos legais de admissibilidade da Revisão Criminal, razão pela qual a conheço e passo ao exame do mérito.

Conforme aduz o revisionando, sua condenação estaria em descompasso com as provas dos autos e o texto da lei, tendo em vista a absolvição dos corréus que com ele respondiam a ação penal, destacando, inclusive, o parecer favorável do representante ministerial do Júri, fato este que afastaria em definitivamente a versão denunciada.

Tendo em vista as absolvições, cairiam por terra as teses acusatórias de emboscada, bem como de que o delito teria ocorrido a mando de terceiros, em função do furto de alguns carneiros.

Nesse sentido, as provas novas, segundo afirma, formaram-se com a absolvição dos demais réus dois anos após o seu julgamento, quando submetidos a outro corpo de jurados, fato novo que deve ser levado em consideração na rescisão de sua condenação, corrigindo-se a contradição existente com a absolvição do requerente.

Vejamos os fatos denunciados (cópias de fls. 14/18):

"(...)

No dia vinte e nove de outubro de 1999, por volta das 22:30h, no Distrito de Pio X, nesta Cidade, os acusados Demeval Antônio da Silva e José Leite Filho, ao participarem de uma tocaia e utilizando-se de revólveres, efetuaram disparos contra a vítima Sílvio Romero Paes, produzindo-lhe os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 56 e v. e 63 e v., que lhe causaram a morte.

Na mesma operação, estavam presentes e participaram os demais acusados, sendo que o quarto e o quinto eram

os mandantes da tocaia, e os outros, segundo, terceiro e sétimo acusados, auxiliaram os executores, dando apoio e assistência, inclusive quando do carregamento da vítima ao Hospital local.

Contam os autos que a vítima, que residia no Distrito de Pio X, terra de propriedade dos acusados Antônio Marcos e Nivalci, tivera um desentendimento com os dois últimos, em virtude de estes lhe atribuírem a prática de furto de várias criações de carneiros pertencentes às suas fazendas, localizadas em referido Distrito.

Em virtude disso, Antônio Marcos chegou a se encontrar com a vítima e exigir dela a devolução dos animais, sem que, contudo, obtivesse êxito, em razão de esta afirmar que não praticara os crimes.

A partir daí, o acusado Antônio Marcos, dono de todo o Distrito de Pio X e vereador nesta cidade, impôs o seu poderio e começou a ameaçar não só a vítima Sílvio Romero, mas também a sua esposa e filhos. Por isso, temendo alguma atitude do "poderoso fazendeiro", Sílvio Romero resolveu sumir por algumas semanas.

Nesse ínterim, as pressões, sobre a família da vítima continuaram, a ponto de a sua mulher ser informada de que seria morta juntamente com seus filhos, se viesse a acobertar o seu marido.

Após passar algum tempo escondido, Sílvio Romero, por sentir saudades de casa, resolveu voltar ao Distrito de Pio X, para rever sua família. Para tanto, avisou à sua esposa, comunicando-lhe que voltaria naquele dia à noite. Amedrontada e ainda temendo as ameaças de Antônio Marcos, a mulher da vítima, que já não se encontrava em casa, e sim na casa dos seus pais, achou por bem avisar a este último a vinda do marido. Foi aí que aquele acusado, juntamente com seu irmão, resolveu "apanhar" de vez o suposto ladrão de seus carneiros.

Para isso Antônio Marcos telefonou para Delegado desta cidade, o acusado Demeval Antônio da Silva, avisando-lhe que Sílvio Romero voltaria ao Distrito de Pio X naquela noite. A autoridade policial, por sua vez, com nítido intento de "agradar" a força política local e agindo como polícia privada do quarto e quinto acusados, dirigiu-se até aquela localidade, juntamente com o segundo e terceiro acusados, que são policiais militares nesta cidade, sem que tivesse qualquer ordem legal para efetuar qualquer tipo de prisão contra a vítima.

Armado o "esquema", dirigiram-se para o local marcado, a casa de Sílvio Romero. o Delegado Demeval, os policiais Reginaldo Félix e Ladi, o vereador Antônio Marcos, seu Irmão Nivalei, e os seus "capangas" José Leite, conhecido como "Zezinho", e Francisco de Assis. Lá, espreitaram a vítima, isso por mais de duas horas, em verdadeira tocaia.

Em dado momento, viram Sílvio Romero chegando e se dirigindo aos fundos de sua casa. Esperaram mais um

pouco e, após ouvirem a vítima chamar por algumas vezes o nome de sua esposa. resolveram agir. Foi aí que o acusado "Zezinho" efetuou o primeiro disparo contra Sílvio Romero, vindo a atingi-lo. Em seguida, o Delegado Demeval atirou contra a vítima, atingindo-a por mais duas vezes. No total, Sílvio Romero foi atingido três vezes, em verdadeira execução sumária, sendo-lhe produzidos os ferimentos descritos nos laudos constantes dos autos às fls. 56 e v. e 63 e v.

Após os disparos, e estando a vítima estendida ao chão e quase morta, resolveram os acusados levá-la ao Hospital local, com o único fim de embasar a versão que por eles seria montada para o caso. Tanto isso é verdade que, ao socorrê-la, jogaram-na na mala do carro, sem qualquer cuidado e preocupação, atitude essa que em nada condiz com a de quem, realmente, deseja socorrer alguém.

Em virtude dessas lesões, a vítima, como já esperavam os acusados, não resistiu e, apesar dos socorros médicos, veio a falecer.

O abuso praticado foi tal que os acusados acharam por bem falsear todos os fatos, fabricando uma versão inverídica, para que aparentasse ter existido uma legítima defesa por parte daqueles. Entretanto, tão fabulosa tese foi totalmente espancada, primeiro pela sua própria inconsistência, segundo com a chegada da prova técnica, que comprovou ter a vítima levado três tiros, e não um único, como quis fazer valer o Delegado Demeval, quando da direção do inquérito.

Os acusados agiram, assim, imbuídos por motivo torpe, consistente em suposto acerto de contas com a vítima, que, na opinião deles, teria sido o autor de furtos de carneiros das fazendas do quarto e quinto acusados.

Além disso, o crime foi praticado mediante tocaia, haja vista terem os acusados espreitado a vítima para executarem-na sumariamente, o que impossibilitou qualquer chance de defesa a esta última.

(...)” Sic

Encerrada a instrução criminal, foi pronunciado com os demais réus (ver cópias de fls. 786/791), de cuja decisão interpôs recurso em sentido estrito (v. fls. 801/812), o qual foi desprovido, em acórdão de lavra do Exmo. Sr. Des. Júlio Aurélio Moureira Coutinho (cópias nas fls. 844/862).

Submetido ao soberano 1º Tribunal do Júri da Capital, em 08 de outubro de 2009, conforme cópias da ata de julgamento, nas fls. 340/345; após deferimento de pedido de desaforamento, feito pelo Ministério Público (vide fls. 1.011/1.023); foi então condenado por sentença, pelo crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, a uma pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado,

conforme consta, das fls. 337/339, deste autos da revisão.

Irresignado, ainda recorreu, conforme cópias do apelo, nas fls. 448, com razões, às fls. 449/477. Entretanto, foi frustrada a sua apelação, com desprovimento do recurso, em acórdão da Exma. Sr. Dr. Maria das Graças Morais Guedes, então Juíza de Direito convocada para substituir o Exmo. Sr. Des. Nilo Luís Ramalho Vieira (ver cópias de fls. 528/532), prolatado na sessão de julgamento da Colenda Câmara Criminal, no dia 07 de dezembro de 2010.

Sem recursos posteriores, a condenação transitou em julgado, em 27 de janeiro de 2011, a teor da certidão xerografada na fl. 534.

Na mesma sessão do Júri, foi absolvido o corréu Reginaldo Félix de Sousa. Os demais corréus Antônio Marcos Rodrigues de Siqueira, Navalci Rodrigues de Siqueira, José Leite Filho e Francisco de Assis da Silva, foram apresentados a um outro Júri, em 26 de setembro de 2011, ocasião em que foram todos absolvidos (ver cópias da ata de julgamento, nas fls. 623/626).

In casu, não vislumbro qualquer desconformidade entre o juízo condenatório firmado em desfavor do peticionário e as provas existentes no feito; ao contrário, verifico que a decisão está em perfeita sintonia com os elementos colhidos ao longo da instrução probatória, os quais se revelaram suficientes para formar uma convicção firme e segura acerca da sua culpabilidade pelos fatos que lhe foram imputados.

Destaque-se que a absolvição dos demais réus não pode ser tida como prova nova, pois cada um dos acusados desempenhou uma tarefa na execução do crime, sendo a do revisionando totalmente diferente das dos outros.

Apesar de não ser cabível o reexame da prova por esta via revisória, vale fazer alguns destaques do que foi colhido no curso da ação penal, que levou a se firmar o entendimento adotado pelo 1º Tribunal do Júri da Capital. Senão vejamos:

Interrogado na esfera judicial, o revisionando afirmou (cópias de fls. 136/138):

"(...)

V - *Se é verdadeira a imputação que lhe é feita.*

R - *Que confirma a denúncia apenas em parte. Que não confirma a questão ressaltada pelo Ministério Público quanto a tocaia e o fato de ter sido contratado pelos fazendeiros acusados. Que confirma que atirou na vítima e acionou a arma por 04 vezes sendo uma de advertência.*

(...)

VTI - Todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração.

R - Que tinha recebido uma denúncia de uma senhora de que o elemento Silvio Romero teria dado uma pedrada numa criança e que por duas vezes o depoente o intimou para comparecer a delegacia e prestar depoimento e ele não apareceu; que o acusado Antônio Marcos o havia telefonado para lhe comunicar que Silvio Romero estava furtando a sua criação de ovinos e que o depoente o advertiu para que viesse no dia seguinte para registrar a ocorrência, mas não sabe o depoente porque motivo o Sr. Antônio Marcos não compareceu; que dias após Antônio Marcos ligou para o delegado novamente e o comunicou que Silvio Romero estaria em sua residência por volta das 22:00 horas e foi aí que ele depoente se dirigiu aquela localidade juntamente com dois policiais de nome Reginaldo e Ladi, afim de efetuar a prisão da vítima; que o depoente confirma que chegou antes ao local e ficou aguardando que a vítima chegasse; que por volta das 22:00 horas a vítima pulou a cerca se dirigindo para porta de sua residência com uma espingarda; que a vítima chamou por sua esposa e a mesma não respondeu então tirou uma faca e começou a forçar a porta; que quando ele depoente juntamente com os demais policiais se aproximaram da vítima, a mesma notando a presença da Polícia voltou para saída tentando fugir foi quando o depoente anunciou que era a polícia, que a vítima disparou então o tiro em direção aos dois policiais; que em seguida a vítima sacou um revólver de cor branca e saindo em direção ao depoente que estava um pouco mais afastado, chegando a dar um tiro; que nessa hora o depoente deu um tiro de advertência para que a vítima parasse e como a mesma continuou, ele depoente prosseguiu atirando por mais três vezes; que no terceiro tiro foi que a vítima caiu próxima ao depoente mais ou menos uns três metros; que nesta hora o depoente juntamente com os policiais recolheu as armas de fogo usadas pela vítima bem como a faca e juntamente com a vítima na mala do carro partiram em direção ao hospital desta cidade; que o médico de plantão atendeu a vítima encaminhando-a para Campina Grande; que lá a vítima foi operada passando mais ou menos uns 15 dias no hospital chegando inclusive a ter alta. Que a vítima foi recambiada para Cadeia desta cidade; que como a vítima piorou de saúde retornou ao hospital de Campina, falecendo naquela cidade; que o depoente confirma que os acusados Antônio Marcos, Nivalci, Zezinho e Francisco de Assis também estavam no local na hora dos fatos mas estava distantes; que nenhum deles atiraram contra a vítima; que somente ele depoente foi o autor dos disparos contra a vítima; que o depoente afirma não ter

aproximação com Antônio Marcos e Nivalci; que o depoente nega ter sido o acusado Zezinho autor do primeiro disparo contra Silvio Romero conforme narrado na denúncia; que com relação ao fato narrado na denúncia de que o acusado ora depoente teria fabricado a versão de legítima defesa com a lavratura de auto de prisão em flagrante cujo teor narra que a vítima teria levado apenas um tiro, o depoente diz que isso se deu por erro do escrivão quando da narrativa e lavratura do respectivo auto, mas que confirma ter sido três tiros; que afirma que quanto a demora na entrega do laudo a mesma se deu por culpa do próprio UML de Campina Grande; que o depoente diz que o Antônio Marcos teria sabido da informação de que Silvio Romero estaria às 22:00 horas em casa por informação da própria esposa da vítima; que Antônio Marcos não chegou a comentar com ele depoente que teria exigido a devolução dos animais da vítima; que no percurso em direção ao hospital, para levar a vítima, foi feito apenas pelo depoente e pelos policiais Reginaldo e Ladi; que o depoente afirma não ser verdade a afirmação narrada na denúncia de que o mesmo teria sido contratado para matar a vítima Silvio Romero, pois se assim fosse não a teria socorrido levando-a até o hospital.

O codenunciado Reginaldo Félix de Sousa, Policial (cópias de fls. 139/140) afirmou ao ser interrogado:

"(...)

Que estava de serviço e foi solicitado pelo delegado para acompanhá-lo afim de efetuar a prisão da vítima pois a mesma já tinha rasgado por duas vezes a intimação para comparecer a delegacia e afirmando que não tinha medo da Polícia pois trocava tiros com a mesma e principalmente com o Delegado Demeval; que o vereador Antônio Marcos telefonou para delegacia avisando que o Silvio Romero estaria na cidade; que já foi a esposa de Silvio Romero quem avisou a Antônio Marcos que seu marido iria chegar e que a mesma estava com medo de Silvio Romero matá-la bem como a seus filhos; que Silvio Romero já tinha marcado com a esposa para se encontrar na "manga" e que a mesma não quis ir com medo e que decidiu marcar o encontro em sua residência; que a Polícia chegou o local ficando o delegado por detrás da cerca, aonde tem uma portinha de saída para rua; que ele depoente ficou de um lado e o outro soldado do outro e que o delegado ficou no meio; que Silvio Romero atirou em direção ao delegado e que nessa hora ele depoente junto com o outro soldado foram para direção do delegado afim de ajudá-lo que se pensava até que Silvio tinha acertado o tiro no delegado; que a vítima ainda disparou outros tiros com um revólver pequeno; que o delegado atirou primeiro para cima e depois em direção a

*Silvio Romero; que afirma que o delegado deu três tiros na vítima; que não sabe dizer se a vítima caiu no primeiro tiro pois estava meio escuro, apenas com a réstia dos postes mas acredita que a vítima tenha caído no segundo tiro; que não tem muita amizade com os acusados Antônio Marcos e Nivalci; que afirma não ser verdade o fato narrado na denúncia de que a havia um esquema por parte da Polícia juntamente com Antônio Marcos e seu irmão bem Nivalci bem como os capangas Zezinho e Francisco de Assis para liquidar a vítima; que a vítima foi socorrida pela Polícia que a colocou na mala do carro porque o carro estava cheio; que o depoente confirma que Antônio Marcos, seu irmão Nivalci bem como Zezinho e Francisco de Assis estavam afastados há aproximadamente uns 15 metros.
(...)"*

Já o Policial Ladi Medeiros Dantas, coacusado, afirmou, conforme cópias, nas fls. 141/142:

*"(...)
Que estava de serviço na Delegacia e foi solicitado pelo delegado para acompanhá-lo afim de efetuar a prisão da vítima; que foram informados pelo Sr. Antônio Marcos através de um telefonema de que a vítima ia chegar na casa dele naquele dia; que a vítima já tinha rasgado há duas intimações procedidas pela autoridade policial para comparecer a delegacia; que havia notícia de que a vítima estava roubando bodes na região e que o mesmo tinha tirado uma pedra numa menor; que a vítima prestar esclarecimentos perante autoridade policial; que Antônio Marcos, seu irmão Nivalci, Zezinho e Francisco de Assis se encontravam num local distante; que quando a vítima chegou ao local e o depoente bem como o delegado e o outro soldado gritaram: "É a Polícia", a vítima atirou em direção ao delegado com a espingarda, que depois a vítima sacou outra arma e atirou mais uma vez; que afirma que o delegado deu um tiro de advertência para o alto e mais três em em direção a vítima; que não se recorda em qual dos tiros a vítima caiu no chão; que a polícia prestou socorro a vítima até o hospital; que não explicar o motivo pelo qual no auto de prisão em flagrante havia a versão de que a vítima teria levado apenas um tiro; que apenas conhece o acusado Antônio Marcos e seu irmão Nivalci apenas de vista; que sabe dizer que a própria esposa da vítima foi quem procedeu a informação de que o seu marido estava em casa naquele ao senhor Antônio Marcos; que sabe dizer que a esposa da vítima resolver dar informação a Antônio Marcos porque se sentia ameaçada por seu marido, Silvio Romero; que somente a polícia levou a vítima até o hospital; que confirma que a vítima foi colocada dentro da mala do carro; que o carro era um gol; que quando a Polícia se*

*dirigiu ao local do crime havia quatro pessoas dentro do carro, ou seja o depoente, o delegado, o outro soldado e o motorista; que chegou a ouvir dizer que a vítima teria ameaçada pelo acusado Antônio marcos; que não confirma a versão narrada na denúncia de que havia um esquema entre o delegado, os policiais e o vereador Antônio Marcos e seu irmão.
(...)”*

Colhe-se, ainda das cópias nestes autos:

“(...)”

Que estava a uns trinta metros do local dos fatos e que viu quando a vítima pulou a cerca de sua residência e que nesta hora a Polícia deu voz de prisão; que escutou aproximadamente cinco a seis disparos e que depois viu o delegado se dirigindo ao motorista da viatura para que socorresse o rapaz; que o depoente afirma que se encontrou com a esposa da vítima e foi ela própria quem comunicou de que a vítima tinha mandado um recado para que ela fosse se encontrar com a vítima na "manga" e que levasse o seu filho menor; que a esposa então disse que não iria e que se ela vítima quisesse vê-la que fosse até sua casa; que a esposa se encontrava amedrontada pois há dias atrás o seu marido .tinha levado a filha e passado aproximadamente dois dias no mato; que então o depoente comunicou ao delegado; que foi a própria esposa quem pediu para o depoente comunicar a Polícia; que a esposa da vítima afirmou ao depoente que não iria está em casa na hora em que a Polícia fosse até pois tinha medo que seu marido sabendo, que ela o havia entregue pudesse matá-la bem como aos seus filhos; que o depoente afirma que esses fatos narrados pela esposa da vítima fora escutado por ele depoente e por um rapaz de nome José Aparecido(da Silva ou Sousa); que antes da questão do furto de suas criações o depoente afirma que nunca havia tido desentendimento com a vítima e que a vítima trabalhava para ele depoente; que assistiu aos fatos, ou seja a ação policial na presença de seu irmão bem como de Zezinho e Francisco de Assis; que não confirma a acusação feita na denúncia de que ele depoente e seu irmão juntamente com a Polícia e os seus "capangas" haviam armado uma tocaia para matarem a vítima; que mantém um bom relacionamento com a esposa da vítima; que com relação ao furto de suas criações o depoente afirma que soube através de moradores de propriedade vizinhas que teria sido a vítima o autor dos furtos que inclusive um dos moradores de nome Zezé havia negociado um cabra pertencente ao depoente e que tinha afirmado ao depoente que havia feito negócio com a vítima; que também a mãe do depoente soube que a vítima andava furtando uns carneiros; que quando o depoente procurou a vítima para

esclarecer a questão o sogro desta afirma que ele teria fugido em uma bicicleta; que o depoente não chegou a prestar queixa dos furtos na Delegacia, pois a vítima já havia desaparecido; que só veio comunicar ao delegado no dia que soube que a vítima retomaria a sua residência; que sabe dizer que a Polícia já andava atrás da vítima, porque a mesma havia atirado pedra em uma criança e que teria sido intimado por duas vezes e não teria comparecido a Delegacia. (...)” **(codenunciado Antônio Marcos Rodrigues de Siqueira, nas 143/145)**

“(...) Que se encontrava no Distrito de Pio X em festa; que notou a chegada da Polícia; que se aproximou para vê que escutou uma faixa de cinco a seis disparos; que sabe dizer que o primeiro tiro que escutou foi de uma espingarda e que os tiros que escutou foi de arma pequena; que chegou a vê quando a vítima correu em direção ao Delegado Demeval; que sabe dizer foi prestado socorro a vítima; que sabe dizer que a vítima foi colocada na mala do carro; que sabe dizer que dentro do carro ia quatro pessoas, ou seja o delegado e os três policiais, sendo um o motorista; que somente a polícia que colocou a vítima no carro; que mantém um bom relacionamento com a esposa da vítima; que não é verdade que a família da vítima estaria sendo ameaçada pelo irmão do depoente; que sabe dizer que o delegado já havia mandado duas intimações para a vítima e que a mesma teria rasgado e dito que não vinha; que sabe dizer que a viúva foi quem avisou ao seu irmão que vítima viria naquele dia para casa e que foi Antônio Marcos quem avisou ao delegado. (...)” **(coacusado Nivalci Rodrigues de Siqueira, às fls. 146/147)**

“(...) Que se encontrava no Distrito de Pio X em uma festa; que notou a chegada da Polícia; que dava para vê de onde o depoente estava pois tinha um reflexo de luz; que quando delegado deu voz de prisão a vítima a mesma se dirigiu em direção ao delegado e deu um tiro de espingarda no delegado; que viu a vítima continuando a ir em direção do delegado quando o mesmo então deu um disparo para cima; que depois ouviu cerca de cinco ou seis; que sabe dizer que a vítima tirou uma vez de espingarda e outro com uma arma pequena; que sabe dizer que depois o delegado atirou mas que sabe que foi mais ou menos de três a quatro tiros; que sabe dizer que de onde o depoente estava deu para vê que a vítima caiu no chão; que esta caiu há aproximadamente uns três metros do delegado; que o depoente afirma que a vítima caiu no último tiro dado pelo delegado pois depois que a vítima caiu os tiros acabaram; que sabe dizer que a polícia prestou socorro as vítimas; que sabe dizer que a

vítima foi colocada dentro da mala do carro e que no carro , estava o delegado, o motorista e os outros dois policiais; que não sabe dizer se a vítima .ria sido ameaçada anteriormente por Antônio Marcos; que não sabe dizer se a vítima teria furtado as criações de Antônio Marcos; que não sabe informar porque a Polícia estava naquele local; que sabe dizer que o delegado havia mandado duas intimações para a vítima e essa havia rasgado as mesmas e não tinha comparecido a Delegacia. (...)" (José Leite Filho, nas fls. 148/149)

"(...) Que se encontrava no Distrito de Pio X em uma festa; que notou a chegada da Polícia; que dava para vê de onde o depoente estava pois tinha um reflexo de luz; que quando delegado deu voz de prisão a vítima a mesma se dirigiu em direção ao delegado e deu um tiro de espingarda no delegado; que viu a vítima continuando a ir em direção do delegado quando o mesmo então deu um disparo para cima; que depois ouviu cerca de cinco ou seis; que sabe dizer que a vítima tirou uma vez de espingarda e outro com uma arma pequena; que sabe dizer que depois o delegado atirou mas que sabe que foi mais ou menos de três a quatro tiros; que sabe dizer que de onde o depoente estava deu para vê que a vítima caiu no chão; que esta caiu há aproximadamente uns três metros do delegado; que o depoente afirma que a vítima caiu no último tiro dado pelo delegado pois depois que a vítima caiu os tiros acabaram; que sabe dizer que a polícia prestou socorro as vítimas; que sabe dizer que a vítima foi colocada dentro da mala do carro e que no carro ,estava o delegado, o motorista e os outros dois policiais; que não sabe dizer se a vítima .ria sido ameaçada anteriormente por Antônio Marcos; que não sabe dizer se a vítima teria furtado as criações de Antônio Marcos; que não sabe informar porque a Polícia estava naquele local; que sabe dizer que o delegado havia mandado duas intimações para a vítima e essa havia rasgado as mesmas e não tinha comparecido a Delegacia Francisco de Assis da Silva Que se encontrava no Distrito de Pio X em uma festa; que notou a chegada da Polícia; que sabe dizer que foi a vitima Silvio Romero quem atirou de espingarda primeiro; que o delegado atirou primeiramente para cima e que nesse momento a vítima fez carreira em direção ao delegado; que então o delegado atirou na vítima; que o depoente escutou quatro a cinco tiros, tanto da vítima quanto do delegado sendo que da vítima foi um tiro de revólver; que sabe dizer que viu a vítima caindo no chão e que quando a mesma caiu no chão o delegado não mais atirou; que sabe dizer que a Polícia prestou socorro a vítima; que é vaqueiro de Antônio Marcos; que o depoente afirma que avisou para Antônio Marcos quando a criação começou a sumir mas que não sabia ainda quem era o autor do furto; que

depois descobriu-se que foi Silvio Romero pois uma pessoa de nome Francisco viu quando a vítima ia passando com um carneiro; que sabe dizer que após saber que Silvio Romero era quem estava furtando as criações o depoente afirma que Antônio marcos não prestou queixa na Policia e nem tirou satisfação com a vítima; que depois a vítima sumiu; que sabe dizer que quando a vítima fugiu de casa a sua esposa ficou com medo de que a vítima pudesse fazer algo contra ela e seus filhos; que sabe dizer que a viúva chegou a visar a Antônio Marcos que seu marido viria naquele dia para casa mas que o depoente não sabe informar se Antônio Marcos avisou a Polícia; que não é verdadeira a acusação de que Antônio Marcos teria ameaçado a família da vítima e que não há nenhum comentário lá em Pio X, que inclusive Antônio Marcos se dar bem com a viúva; que no dia dos fatos Antônio Marcos não se dirigiu a Delegacia e vice-versa; que sabe dizer que o delegado é amigo de Antônio marcos mas que não chega a ser freqüentador de sua casa. (...)" (Francisco de Assis da Silva, às fls. 150/151)

No Júri, suas versões não se alteraram.

Ademais, vale destacar trecho do acórdão que confirmou a condenação do revisionando (fls. 528/532):

"(...)

Consoante as provas coligidas os autos, resta evidenciada a tocaia armada para matar a vítima Sílvio Romero, bem como restou configurado que o crime revestiu-se de motivo torpe, eis que ceifaram a vida da vítima por estar ela sendo acusada de furtos de alguns animais do denunciado Antônio Marcos, político influente na região.

É inaceitável, aqui, afirmar que o Conselho de Sentença deveria, obrigatoriamente, ter acolhido a tese da defesa. Resta claro que os jurados nada mais fizeram do que optar por uma das versões que lhes foi apresentada em Plenário de Julgamento, e com inteiro respaldo no arcabouço probatório, não havendo qualquer "manifesta contrariedade à prova dos autos". O caso é, então, de se respeitar a decisão do Conselho de Sentença, tomada em conformidade com o princípio constitucional da soberania do veredicto popular (art. 5o, XXXVIII, CF).

Assim, e sendo certo que a versão escolhida pelos jurados encontra congruência com a prova efetivamente produzida em Plenário, conheço da apelação, mas negolhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios termos.

"(...)"

Outrossim, as provas produzidas no Júri ao qual foram

submetidos os demais corréus Antônio Marcos Rodrigues de Siqueira, Nivalci Rodrigues de Siqueira, José Leite Filho e Francisco de Assis da Silva, ver fls. 594/626, no qual, além de interrogados, também foram escutadas testemunhos de Ezequiel Estevam da Silva e Djalma Paulo de Amorim, em nada isentaram o delito cometido pelo réu/revisando Demeval Antônio da Silva.

Logo, como se percebe, nada serviu de nova prova, como ataque arrasador em relação à argumentação que fora deduzida no âmbito da decisão condenatória, não tendo o condão de ruir a validade do entendimento manifestado na decisão antes ressaltada.

Destaque-se, ainda, que a situação apurada pelo Júri, em relação aos demais corréus refletiu caracteres personalíssimos que não podem ser atribuídos ou aproveitados de um réu para o outro.

Tal qual se infere do art. 621, do Código de Processo Penal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas, devendo ser manejada sim, quando evidenciada flagrante ilegalidade ou equívoco, ou seja, sentença condenatória contrária ao texto de lei ou à prova dos autos, fundada em provas falsas, ou ainda, quando sobrevêm novos elementos hábeis a inocentar o requerente ou se descobertas circunstâncias que autorizem ou determinem a diminuição especial da pena do peticionário.

Neste sentido, aliás, confira-se:

"A revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância" (RT 717/401).

Somente a prova nova, isenta de qualquer dúvida e questionamentos, faz-se instrumento capaz de desconstituir um juízo de culpabilidade firmado já com trânsito em julgado, e mesmo assim, desde que demonstre de forma cabal a inocência do peticionário, fato este não verificado no caso em espécie.

Ainda, o caso em apreço desafia a aplicação dos ensinamentos de Bento de Faria, também citado por Sérgio de Oliveira Médici, em sua obra intitulada "Revisão Criminal", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000:

"A novidade da prova para ser eficiente há de demonstrar que, embora a infração tenha ocorrido, o condenado nem a praticou nem concorreu para ela, ou que convença da

ocorrência de circunstância excludente da sua responsabilidade ou diminuinte da pena aplicada. Pouco importa que esses elementos probatórios já existissem antes da sentença; podiam não ter sido produzidos, então, ou devido à negligência do condenado ou do seu defensor, ou pela dificuldade na sua obtenção, ou mesmo por entender, um ou outro, ser desnecessária a sua produção" (op. cit. p. 166/167)

De tal forma, não se fazendo presente quaisquer das hipóteses taxativas elencadas no artigo processual penal 621, não há como julgar procedente a Revisão Criminal porque esta não se presta prestar-se à função de "segunda apelação" ou "terceira instância", na qual se procederia ao reexame do acervo probatório.

Com tais considerações, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto para a composição de quorum, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Alves Teodósio. Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de sessão "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**